



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OFÍCIO N. 3348/2023-GP

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Mauro de Nadal**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, minuta de projeto de lei complementar que "*dispõe sobre a desacumulação das competências dos serviços de notas e de protesto da Comarca de Tubarão e dá outras providências*", acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Reitero meus votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Desembargador Altamiro de Oliveira
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Altamiro de Oliveira, Presidente**, em 09/11/2023, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7691437** e o código CRC **8AE90A02**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PROJETO DE LEI Nº XX, DE XX DE XX DE 2023

Dispõe sobre a desacumulação das competências dos serviços de notas e de protesto da Comarca de Tubarão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam desacumuladas as competências do 1º e do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto da Comarca de Tubarão após a vacância dessas serventias.

Parágrafo único. Para a desacumulação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser considerada a vacância de cada serventia isoladamente.

Art. 2º As competências relativas a protesto desacumuladas do 1º e do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto da Comarca de Tubarão ficam agregadas ao Tabelionato de Protesto da Comarca de Tubarão, nos termos estabelecidos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O 1º e o 2º Tabelionato de Notas e de Protesto da Comarca de Tubarão passam a ser denominados 1º e 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Tubarão respectivamente, quando ocorrerem as desacumulações previstas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º As medidas necessárias à divisão e transmissão do acervo serão definidas pelo Tribunal de Justiça no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da vacância de cada serventia.

Art. 4º Fica revogada a Lei n. 16.807, de 16 de dezembro de 2015.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XX de 2023.

JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei apresenta proposta de modificação da estrutura orgânica dos tabelionatos do Município de Tubarão, mais especificamente da desacumulação das competências de notas e de protesto.

Esta proposta é resultado de estudos realizados no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça, em que se constatou, como resultado da análise do volume dos serviços e da receita auferida nas unidades, a possibilidade de desacumulação futura das competências dos serviços do 1º e do 2º Tabelionato de Notas e de Protesto, quando estes vierem a vagar, conforme previsão legal do art. 49 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Além disso, identificou-se a necessidade de unificar o serviço de protesto, quando este for desacumulado do serviço de notas, em uma única serventia, tendo em vista a queda na demanda por essa atividade, ficando o atual Tabelionato de Protesto da Comarca de Tubarão com competência exclusiva sobre o serviço de protesto no Município de Tubarão.

Por fim, uma vez que a criação de um terceiro tabelionato de notas alteraria demasiadamente a situação financeira das serventias já existentes, entendeu-se inoportuna a instalação do 3º Tabelionato de Notas no município, criado recentemente pela Lei estadual n. 16.807, de 16 de dezembro de 2015, mas ainda não instalado em virtude da exigência de prévia vacância das demais serventias, razão pela qual se sugere a revogação dessa lei.

Assim sendo, como a reorganização de serviços notariais e de registro depende de lei de iniciativa do Poder Judiciário, com fundamento no princípio da reserva legal, encaminha-se o presente anteprojeto para a devida apreciação.



Documento assinado eletronicamente por **Neide Lara de Souza Broering**,
Secretária da Secretaria Técnica de Elaboração Normativa, em 25/10/2023,
às 11:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **7650482** e o
código CRC **77DF4643**.